

## **RESUMO**

É fato que o Poder Judiciário tem sido muito criticado pela sua morosidade e que a sociedade tem exigido uma justiça mais célere, acessível, econômica e humana. Em contrapartida, também é de conhecimento público, que grande parte da morosidade da Justiça se dá pelo número exorbitante de processos que tem sido encaminhado ao Poder Judiciário, vez que os conflitos interpessoais têm extrapolado os limites não só da legalidade quanto da própria razão humana. Nas mais diversas relações, quando surge um conflito, as pessoas têm grande dificuldade em resolvê-las de forma pacífica. Geralmente as relações são destruídas ou porque as pressões emocionais chegaram ao seu ápice ou por faltar ânimo às partes em solucionar o conflito por elas mesmas. Neste sentido o conflito é entendido como luta, briga, transtorno e dor, que levam o ser humano a repudiar esse momento e a optar que o Estado/Juiz, resolva seus problemas. Entretanto, o conflito pode e deve ser compreendido como algo absolutamente natural, temporário, próprio da natureza humana e necessário ao aprimoramento das relações individuais e coletivas. Para tanto, é preciso um modelo educacional voltado à aprendizagem e ao aperfeiçoamento da habilidade do saber negociar, de forma cooperativa, onde todas as partes envolvidas saem vitoriosas e onde o conflito passa a ser entendido como algo positivo, de construção e capacitação pessoal, pois somente assim, é possível se vislumbrar uma transição da cultura da não violência para uma cultura da paz.

**PALAVRAS-CHAVES:** Resolução de Conflitos; Educação; Mediação Escolar; Direitos Humanos.

## **ABSTRACT**

It is a fact that the juridical Power has been very criticized for its delay and that society has demanded faster accessible, economic and human justice. On the other hand, it is also fully understood that great part of juridical delay is due to enormous number of cases that have been addressed to juridical power, as interpersonal conflicts have gone further not only legal limits, but also human good sense. On different kinds of relationships when there is a conflict, people have great difficulty in solving them in a pacific way. Normally the relationships are destroyed either because emotional pressures have reached their summit or due to lack of will from people in order to solve such conflict by themselves. Thus, conflict is regarded as fight, quarrel and pain that take human being to reject this moment and prefer to address the problems to the Estate. However, the conflict may and must be seen as something natural, temporary, inherent to human nature, and necessary to enhance individual and collective relations. For that, we need an educational model focused on learning and on improving the skill of knowing negotiate, in a cooperative, where all parties come out victorious and where the conflict comes to be perceived as something positive, enables constructions staff, for only thus possible to envision a transition from the culture of non-violence to a culture of peace.

**KEYWORDS:** Conflict Resolution Education; Education; School mediation; Human Rights

## **INTRODUÇÃO**

Numa sociedade, onde o sistema normativo reflete a idéia de que o direito positivo é indispensável e suficiente para alcançar o bem estar social, mas que é marcada pela violência, exclusão, discriminação e pela crescente degradação dos laços familiares e sociais, este sistema tem se mostrado ineficaz e insuficiente para a resolução de todos os problemas de convivência humana. Logo, os meios convencionais de solução de conflito não satisfazem mais as necessidades surgidas no seio social, e requerem novos instrumentos de pacificação social.

Por outro lado, a escola enquanto instituição que promove a educação cultural e social do homem, e que tem como proposta de educação para o século XXI, aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a ser e aprender a conviver, deve implementar processos educativos que extrapolem os limites da educação formal e buscar novas metodologias que estimulem os valores da solidariedade, tolerância e igualdade, e que habilitem os homens a resolver pacificamente os seus conflitos.

Neste contexto, surge à mediação escolar como um instrumento de promoção da paz, da cidadania e dos Direitos Humanos, capaz de restaurar os laços afetivos, familiares e sociais, por meio do ensino dos métodos pacíficos de resolução de conflitos, baseados no diálogo, no consenso mútuo e na transformação pessoal e social.

## **2. A CRISE DO DIREITO**

Vivemos em uma época em que as relações humanas estão cada vez mais complexas, desgastadas e conflituosas, e em que se verifica uma completa degradação entre os laços afetivos ou sociais.

É certo que esta nova realidade demanda novos métodos para lidar com a sociedade em transformação. Entretanto, o ordenamento normativo pátrio, encontra-se em crise. Fatores como a morosidade da prestação

jurisdicional, a burocratização da Justiça, as onerosas custas judiciais e a sobrecarga dos Tribunais acabam por gerar um completo distanciamento entre a população e o Judiciário.

Assim, “nos dias atuais há um descompasso entre o instrumento processual e a célere prestação da tutela por parte do Estado-juiz”.[1] Logo, como preconiza Ângela Hara Buonomo Mendonça

A tradição do ordenamento jurídico brasileiro tem se pautado, basicamente, no acesso ao Poder Judiciário formal, negligenciando o momento anterior à propositura da ação judicial e da efetividade do referido acesso. [...] Dentre as inúmeras dificuldades que o Judiciário enfrenta, merecem destaque: a perda de confiança da opinião pública; a obsolescência e lentidão dos procedimentos legais; a escassez de recursos financeiros e a crescente litigiosidade nas relações sociais.[2]

Entretanto, desde a década de 70, diversos países iniciaram um movimento em busca da transformação das leis processuais e da reformulação do processo judicial, e conseqüentemente de um acesso à justiça de modo eficiente e célere. Ademais, hodiernamente é pacífico o entendimento entre os estudiosos do direito de que a ótica a ser adotada tanto na reforma do Judiciário quanto dos procedimentos, deve ser a do jurisdicionado. Portanto, nos dizeres de Eduardo Borges de Mattos Medina

Uma das formas de se solucionar esta crise passa pelo desenvolvimento e conseqüente êxito dos meios alternativos de solução de conflitos, em que o cidadão atua na administração da justiça como solucionador das contendas.[3]

Partindo desta premissa, novas formas ou métodos de resolução de conflitos surgiram, e o processo

Deixou de ser simplesmente um instrumento para alcançar os fins aos quais se destina, mas passou a ser uma instituição humana imposta pelo Estado cuja legitimidade deve estar vinculada à consecução dos objetivos aos quais ele se propõe. Assim, neste momento a ciência processual sofre uma onda renovatória. Abandona-se, pouco a pouco, o preconceito de entender o processo como meio puramente técnico e avaliativo. Passa-se a revisitar os institutos processuais tradicionais tentando buscar novas soluções para novos ou velhos problemas, com o auxílio de uma metodologia que permite amoldar de maneira consciente e eficaz as modificações processuais aos objetivos a serem alcançados. [4]

Neste sentido, nas últimas décadas, surgiram três ondas renovatórias do Direito com o escopo de melhorar o processo e, em especial, o acesso à justiça. Em ordem cronológica, a primeira onda foi a de assistência judiciária para os pobres, cujo objetivo era eliminar os obstáculos econômicos e proporcionar o acesso à justiça aos menos favorecidos.

Na maior parte das sociedades contemporâneas, a atuação do advogado, antes e durante o processo, revela-se essencial em todos os sentidos. Por exemplo, será o causídico a pessoa que, antes do ajuizamento da ação, equacionará os fatos, de modo que o problema jurídico possa ser resolvido.

No decorrer do processo, o papel do advogado será de grande relevância, quando surgirem questões jurídicas intrincadas. [...] Por isso, os métodos para proporcionar a assistência judiciária, aqueles que não podem custear o processo são vitais.[5]

O movimento posterior no sentido de melhorar o acesso à justiça foi a da representação dos interesses difusos, e que tinha como escopo oferecer tutela para interesses difusos que não possuíam guarida na sistemática tradicional.[6]

Podem-se entender como difusos aqueles interesses transindividuais, de natureza indivisível, que têm como titulares pessoas indeterminadas, ligadas por meras circunstâncias de fato. Trata-se de interesses coletivos, *lato sensu*, de que são exemplos os interesses ou direitos do consumidor em relação a determinado produto ou dos cidadãos, em geral, em face da preservação do meio ambiente ou da proteção do patrimônio histórico. Essa segunda onda de reformas forçou a reflexão sobre noções tradicionais realmente básicas do processo civil e sobre o papel exercido pelos tribunais. O processo era observado, anteriormente, a partir de uma ótica individualista. Destinava-se, somente, a resolver conflitos de interesses entre duas partes. Os interesses individuais eram valorizados, em contrapartida a pouca valorização dos interesses coletivos. Os sistemas jurídicos, de um modo geral, não propiciavam boas condições ao particular, na hipótese de este intentar uma ação por interesse difuso. Porém, a visão individualista do devido processo judicial foi cedendo lugar rapidamente, por meio da onda de reformas, a uma concepção social coletiva.[7]

A terceira onda traduz-se em modificações na própria sistemática adotada. Ela centraliza sua atenção no “conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para prevenir e processar disputas nas sociedades contemporâneas”[8]. Ademais, reclama uma forma mais ágil e especializada de resolução de contendas.

### 3. MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A idéia de mecanismos de solução de conflitos ou meios alternativos de solução de conflitos é relativamente nova e deriva da *Alternative Dispute Resolution* (ADR) de origem norte-americana, a partir da década de oitenta.<sup>[9]</sup>

Nos Estados Unidos da América inúmeros mecanismos alternativos de solução de conflitos são utilizados como a *mediation* (mediação), a *arbitration* (arbitragem), a *negotiation* (negociação) e os *mixed process*.

O ordenamento jurídico brasileiro, seguindo a processualística atual, organiza-se em torno de três formas de resolução de conflitos: autotutela (ou autodefesa), autocomposição e heterocomposição.<sup>[10]</sup>

Segundo André Gomma Azevedo

A autotutela, traduz a imposição, pela violência moral (*vis relativa*) ou física

(*vis absoluta*), de uma vontade sobre outra, vencendo a resistência do adversário. Como característica fundamental da autotutela aponta-se a ausência de um terceiro com poder de decisão vinculativa e a imposição da vontade de uma parte à outra. No âmbito penal, citam-se como exemplos clássicos a legítima defesa e o estado de necessidade (autotutela legítima) bem como o crime de exercício arbitrário das próprias razões previsto nos arts. 345 e 346 do Código Penal (autotutela ilegítima). Dentre outros exemplos de autotutela no direito privado citam-se frequentemente o desforço imediato e o penhor legal.

Na heterocomposição, o poder de decisão é delegado a um terceiro, após a provocação dos interessados, e pode se dar por meio da jurisdição estatal (agente público – magistratura oficial) ou pela jurisdição privada (agente privado - arbitragem).<sup>[11]</sup> Cabe a este terceiro (magistrado ou árbitro) mediar a comunicação entre as partes, analisar as provas realizadas, as normas aplicáveis ao caso concreto e impor a decisão final. Entretanto, independentemente da forma de jurisdição, a relação é triangular, uma vez que tanto os juízes quanto os árbitros, se mantêm equidistantes, neutros e imparciais. Assim, a heterocomposição.

Reporta-se a uma forma de solução de conflitos decorrente da imposição de uma decisão de um terceiro, à qual as partes encontram-se vinculadas. Assim, em situações em que as partes não conseguem (ou não podem por se tratar de demanda relativa a direito não transacionável) dirimir suas próprias lides, um terceiro, neutro ao conflito, é indicado para compor a controvérsia. Tradicionalmente são indicados o processo judicial e a arbitragem como exemplos principais de meios heterocompositivos de solução de conflitos sendo aquela referida como heterocomposição pública ou estatal e esta como heterocomposição privada. Como características fundamentais da heterocomposição, apresentam-se a presença de um terceiro com poder de decisão vinculativa, a lide, a substitutividade e a definitividade.<sup>[12]</sup>

A autocomposição apresenta-se como uma forma de resolução do litígio por meio da acomodação das pretensões das partes, decorrente do ajuste voluntário destas. No modo autocompositivo a atribuição de decidir cabe às partes, consensual e conjuntamente, logo, a autocomposição apresenta-se como

A forma de solução, resolução ou decisão do litígio decorrente de obra dos próprios litigantes. Assim, na medida em que as partes conseguem encontrar uma forma de adequação dos interesses originalmente contrapostos tem-se por resolvido o conflito. Originalmente, entendia-se que somente poderia ocorrer a autocomposição se houvesse algum sacrifício ou concessão por uma (e.g. desistência ou submissão) ou por ambas as partes (e.g. transação). Atualmente, entende-se que as partes podem, em decorrência de uma eficiente estrutura transacional adotada, encontrar soluções que satisfaçam integralmente seus interesses, sem que haja sacrifício ou concessão por qualquer uma das partes. Cabe ressaltar que a autocomposição pode ser direta ou bipolar (e.g. negociação), quando as próprias partes conseguem resolver os pontos em relação aos quais estava controvértendo, ou assistida, também denominada de indireta ou triangular (e.g. mediação ou conciliação), quando as partes são estimuladas por um terceiro, neutro ao conflito, para assim comporem a disputa.<sup>[13]</sup>

Na *autocomposição direta* o modo de enfrentamento dos conflitos pelas partes envolvidas se dá sem a intervenção de um terceiro imparcial e por meio de uma negociação de interesses, em que cada parte somente cede em suas pretensões caso julgue que o consenso gerado lhe seja mais vantajoso.

Assim, “na negociação é possível à intervenção de um terceiro (o *negociador*), mas este não é imparcial, pois a sua função será defender os interesses de alguma (ou algumas) das partes envolvidas”.<sup>[14]</sup>

Na autocomposição assistida há a intervenção de um terceiro imparcial, de uma pessoa que não está envolvida diretamente no conflito nem representa os interesses de nenhuma das partes. Pode ser uma pessoa conhecida das partes (uma mãe, por exemplo, pode mediar um conflito entre os filhos) ou desconhecida, entretanto, será inadequado um processo de autocomposição assistida por um terceiro, com interesse pessoal em uma das alternativas possíveis. Portanto, a imparcialidade deste terceiro (conhecido ou desconhecido das partes) é necessária para o desenvolvimento completo de tal método, e demonstra que o acordo realizado se deu por meio da vontade das partes, livremente expressadas.

#### 4. MEDIAÇÃO

Pode-se dizer que o recurso da mediação tem sido utilizado pela sociedade desde os tempos da Antiga China, onde uma terceira pessoa era escolhida para mediar os conflitos entre os sujeitos e os grupos.

De lá para cá, tal recurso tem sido amplamente aplicado pelas pessoas mais velhas da comunidade/anciãos ou da família, via de regra, pela sua imensa sabedoria.

Ocorre que com a modernidade e com os novos modelos familiares e de organizações sociais, a figura do mediador, pessoa de bom senso, que aconselha as partes e cria condições de diálogo entre os envolvidos, se tornou vazia. Logo, diante da grande quantidade de conflitos e desentendimentos levados aos tribunais, países como os Estados Unidos da América, Canadá, China, França, México, Inglaterra, Noruega, Espanha, Portugal e Argentina, nos últimos 30 (trinta) anos, têm utilizado a mediação, como recurso técnico para a resolução de conflitos, sendo por vezes obrigatório nos processos judiciais.

No Brasil, embora ainda não exista uma legislação específica que regulamenta o instituto, existe uma forte tendência doutrinária de utilizar este meio de resolução de conflitos, porque sua metodologia efetivamente reduz o tempo do tratamento do conflito, traz a pacificação social e porque se coaduna com o suporte de vários princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana, do acesso à justiça e da igualdade.

Ademais, embora diversos Estados Constitucionais tenham ingressado no século XXI munidos de direitos denominados de terceira e de quarta geração, “hodiernamente, verifica-se um déficit, ou melhor, uma assustadora distância entre a norma juridicamente estatuída no seio de um ordenamento válido e sua efetiva aplicação no âmbito de determinadas realidades” [15]

Assim, buscando romper a redução da justiça a uma “mera função” da burocracia estatal, diversos estudiosos e operadores do direito têm tentado buscar a realização desta, dentro do novo paradigma do Estado Democrático de Direito, por meio do modelo decisório da mediação, por ser este um “modelo” de Justiça Procedimental apropriado à constituição de uma Sociedade Mundial, “formada por sujeitos de liberdades comunicativas e, portanto, voltados à coordenação discursiva de suas ações” [16]

##### 4.1. Conceito

Como visto acima, tanto a mediação quanto a conciliação são métodos autocompositivos de resolução de conflitos e a arbitragem, método heterocompositivo. Na conciliação se busca um acordo de vontades, onde em geral, são feitas concessões mútuas, com vistas à solução do conflito [17]. Neste sentido, num primeiro momento, a conciliação pode parecer com a mediação, mas as diferenças entre estes institutos são gritantes, vez que

O mediador exerce a função de ajudar as partes a reconstruírem simbolicamente a relação conflituosa, enquanto o conciliador exerce a função de negociador do litígio, reduzindo a relação conflituosa a uma mercadoria [18]

Portanto, a mediação é

Um processo de reconstrução simbólica do conflito no qual as partes tem a oportunidade de resolver suas diferenças reinterpretando, no simbólico, o conflito com o auxílio de um mediador, que as ajuda, com sua escuta, interpretação e mecanismos de transferência, para que elas encontrem os caminhos de resolução, sem que o mediador participe da resolução ou influa em decisões ou mudanças de atitude [19]

Logo, o instituto da mediação não busca unicamente o acordo entre as partes litigantes, mas a aproximação, a pacificação e o reatamento entre as partes que estavam em conflito, vez que as próprias partes

constroem a solução para o seu conflito. É um processo que utiliza a comunicação e o diálogo entre as partes para a solução do conflito, e que tem no mediador, uma pessoa hábil e capaz de auxiliar a comunicação entre as partes, aliviar as pressões emocionais e proporcionar maior harmonia no relacionamento destas, a fim de que elas próprias construam a solução dos conflitos.

Ademais, a mediação explora o sentido positivo do conflito, buscando a compreensão exata do problema, evitando seu superdimensionamento, bem como incentiva a compreensão mútua, auxiliando os indivíduos a encontrar nas diferenças os interesses em comum.

Por fim, a mediação muda a concepção do conflito, que deixa de ser entendido como algo prejudicial à sociedade para receber uma conotação positiva, como algo natural, próprio e oriundo das relações humanas, necessário para o aprimoramento e transformações das atitudes dos indivíduos em prol de uma convivência pacífica e solidária.

A comunicação e a solidariedade humana, portanto, são os fundamentos da mediação, posto que somente uma comunicação solidária, honesta, sem manipulações de discursos ou ameaças, é capaz de produzir o diálogo pacífico entre as partes e permitir a busca consciente e pacífica da solução de um problema.

Neste contexto, o mediador é o terceiro imparcial que conduz este processo. Não decide, nem interfere diretamente no mérito da controvérsia. Limita-se a questionar as partes de maneira hábil e inteligente, conseguindo a comunicação efetiva entre elas. Portanto, o que caracteriza o mediador é a postura participativa/não-interventiva; a capacidade de ouvir; a paciência para compreender os problemas; a tolerância para não julgar; o bom humor para estimular a união e a paz entre as partes, a imparcialidade para não cometer injustiças; a ética para oferecer os melhores caminhos para as partes; e a humildade para não impor decisões e para compreender que o exercício da mediação representa um aprendizado contínuo.

#### 4.2. Características

A doutrina é bastante diversificada quanto aos elementos fundamentais que caracterizam a mediação, não existindo uniformidade quanto ao tratamento destes. Entretanto, embora não exista consenso na doutrina, pode-se dizer que dentre as características principais deste instituto, apontados por diversos autores estão:

1) a voluntariedade; 2) a cooperação; 3) a responsabilização; 4) a intervenção de um terceiro; 5) a confiabilidade; 6) a flexibilidade e 7) a confidencialidade. [20]

Cezar Fiúza [21] ainda apresenta como elemento caracterizador da mediação (a) o conflito de interesses e (b) a intenção de promover acordo.

Neste contexto, o conflito de interesses é um elemento preexistente à própria mediação. Que dá sentido a criação e utilização da mediação, enquanto método alternativo de resolução de conflitos, posto que, se não existe conflito, disputa, divergência entre as pessoas, qual a utilidade da mediação? Já a intenção de promover o acordo é um elemento subjetivo da mediação, em que as partes no conflito, demonstram o interesse de pôr fim à controvérsia ou litígio, por meio de um acordo, de forma que ambas saiam vencedoras (teoria do ganha-ganha).

#### 4.3. Procedimento

O desenvolvimento teórico e prático da mediação ensejou a criação de vários modelos ou enfoques. Os mais conhecidos são 1) o modelo acordista; 2) o modelo circular-narrativo; e 3) o modelo transformativo.

Para Ana Luisa Godoy Isoldi, a mediação acordista pauta-se

Na Escola de Negociação de Harvard, que parte dos princípios da negociação colaborativa: separar as pessoas dos problemas, focar nos interesses e não nas posições, criar opções de ganhos mútuos e utilizar critérios objetivos. Seu objeto é o conflito, o objetivo é o acordo e está voltado para o futuro. Presume que as partes têm motivos para fazer acordo, que são capazes de pensar racionalmente, deixando de lado as emoções, bem como enxergar o problema com clareza e reconhecer um resultado equitativo e aceitável. [22]

Já a mediação circular-narrativa foi criada por Sara Cobb e desenvolvida por Marinés Suares e

Recebe aportes da teoria narrativa, da teoria cibernética, da teoria da comunicação e da teoria geral dos sistemas, a partir da mudança de paradigma produzida pela física quântica. Tem por base o aumento das diferenças, a legitimação das pessoas, a mudança de significados e a criação de contextos. Seus objetos são a

relação e o acordo, e seu objetivo é o acordo com ênfase na comunicação e interação entre as partes. O conflito é uma estrutura discursiva narrativa. Presume que as partes têm condições de criar uma história alternativa, com uma nova realidade para a situação. [23]

Por fim, a mediação transformativa pauta-se na obra *The promise of mediation* de R.A. Baruch Busch e J. P. Folger, que parte da idéia de que a

Transformação centrada nas relações humanas, com base na revalorização das pessoas (fortalecimento e autodeterminação) e no reconhecimento do outro como co-protagonista do conflito (alteridade). Seu objeto é a relação, o objetivo é a transformação e considera a importância do passado e seu reflexo no presente. O conflito é a oportunidade de crescimento e mudança. Presume que as partes têm condições de construir com o mediador uma direção a seguir, que compreendem com o coração, trabalhando as emoções, mesmo quando não enxergam o problema com clareza e objetividade. [24]

O modelo transformativo promove a visão positiva do conflito, por meio do crescimento e da revalorização da pessoa, bem como dos sujeitos em conflito, conseguindo com isto transformar as situações, o ser humano e conseqüentemente a sociedade. Logo, o “êxito da mediação transformativa não se encontra no acordo entre as partes, mas na oportunidade de criação de uma nova relação entre as pessoas” [25].

#### 4.4 Divisão Material

A mediação, embora não seja uma ciência, também apresenta sua diversidade. Assim, ela tem aplicação em diversas áreas do conhecimento, como na educação [26], psicologia, sociologia. A este respeito, Susana Figueiredo Bandeira afirma que

“[...] a mediação é uma realidade multidisciplinar, reunindo, nos seus princípios, conhecimentos a vários níveis, de Direito, Psicologia, Sociologia, no fundo de todas as ciências sociais e humanas, daí ser a mediação tão rica e eficaz na resolução de litígios, e por causa disso acolhida já por inúmeros ordenamentos jurídicos” [27].

No âmbito do Direito, a doutrina sustenta a possibilidade de sua atuação em matéria de direito de família [28], ambiental [29], penal, consumidor, empresarial, juvenil, urbanístico [30], comunitária, entre outros.

## 5. DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

A Educação em Direitos Humanos é uma educação de natureza permanente, continuada e global. Não se preocupa apenas com a transmissão de conhecimentos ou de instrução, mas se funda na inculcação de valores e na transformação da pessoa humana. Segundo Maria Victoria Benevides é a “formação de uma cultura de respeito à dignidade humana através da promoção e da vivência dos valores da liberdade, da justiça, da igualdade, da solidariedade, da cooperação, da tolerância e da paz” [31]. É uma mudança de paradigmas, de uma cultura marcada pelo preconceito e discriminação, para a formação de uma cultura calcada nos direitos humanos e na dignidade da pessoa humana. Neste sentido, trata-se de uma mudança cultural

Especialmente importante no Brasil, pois implica na derrocada de valores e costumes arraigados entre nós, decorrentes de vários fatores historicamente definidos: nosso longo período de escravidão; nossa política oligárquica e patrimonial; nosso sistema de ensino autoritário e elitista; nossa complacência com a corrupção, dos governantes e das elites; nosso descaso com a violência; nossas práticas religiosas essencialmente ligadas ao valor da caridade em detrimento do valor da justiça; nosso sistema familiar patriarcal e machista; nossa sociedade racista e preconceituosa contra todos os considerados diferentes; nosso desinteresse pela participação cidadã e pelo associativismo solidário; nosso individualismo consumista, decorrente de uma falsa idéia de “modernidade” [32].

Para Eduardo Carlos Bianca Bittar [33] “a descolorida apatia política, a invisibilidade dos problemas sociais, a indiferença social, a insatisfação sublimada no consumo, a inércia mobilizadora precisam ser superadas através de um movimento pedagógico que aja na contramão deste processo”, portanto, para que se possa vislumbrar uma proposta de ensino focado em práticas de educação para os direitos humanos, é preciso inicialmente traçar a distinção entre educação – treinamento, de educação – formação, pois

Se todo projeto educacional induz certos valores, e não há educação isenta, desvios podem ocorrer, por exemplo, aqueles que induzam ao fortalecimento de uma idéia de coletivo que sufoca a autonomia individual, ou ainda, aqueles que priorizam a formação técnico-operacional e reificadora da consciência, quando se nega, ao mesmo tempo, a formação ampla, crítica e humanística.[34]

Ademais, é necessário, desmistificar a idéia de que tudo o que tem a ver com educação e racionalização, tem a ver com progresso, desenvolvimento e melhoria, pois

A racionalidade está profundamente impregnada pelo germen de sua própria contradição, de sua própria destruição. [...] Formação e *de-formação* podem estar andando lado a lado! Estas forças contraditórias são capazes de produzir horrores históricos, morais, políticos, ideológicos, o que motiva por si só que se repense que sentido possuem as práticas científicas, as pedagogias educacionais e o que engendram a partir de si mesmas. [35]

Portanto, a educação para direitos humanos não é uma mera repetição das formas de ação anteriormente conhecidas, mas é uma educação democrática e emancipatória, que se propõe a formar iniciativas e a instrumentalizar as mudanças, por meio da sensibilidade e da humanidade.

É democrática porque incentiva os indivíduos que estão em processo de formação educacional, a pensarem por si só, e é emancipatória, porque “conscientiza do passado histórico, tornando-o presente, para a análise da responsabilidade individual ante os destinos coletivos futuros”. [36]

Sob este prisma, Eduardo Carlos Bianca Bittar entende que

O ensino fundado em raciocínios técnicooperativos não consente a formação de habilidades libertadoras, mas, muito pelo contrário, fornece instrumentos para *operar* dentro do contexto de uma sociedade exacerbadamente competitiva, consumista, individualista e capitalista selvagem.[37]

Por fim, a educação é politicamente responsável pelos resultados que os homens têm na articulação da vida social, a partir do momento, que forja a consciência destes mesmos homens e as molda de acordo com as conveniências políticas. Logo,

É de fundamental importância distinguir educação como formação e educação como treinamento. Por isso, pela leitura de “*Educação após Auschwitz*”, de Theodor W. Adorno, se percebe que Himmler não somente não era um indivíduo deseducado, mas também que a educação pode ser opressiva e forjadora da consciência opressora, bastando que seja vista como treinamento. [38]

Portanto, para que a educação em direitos humanos seja considerada democrata e humanista, é preciso que desenvolva no ser humano, seu espírito crítico, crie sua própria identidade e abra-lhe às portas para o mundo.

### 5.1. Da proposta pedagógica da educação em direitos humanos

A Constituição Federal de 1988 ao instituir o Estado Democrático de Direito e ao definir, dentre seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana, passou a representar o principal marco jurídico do processo de transição democrática e de institucionalização dos direitos humanos no Brasil.

Dentro desta concepção contemporânea humanística, passou a garantir os direitos políticos, civis, econômicos, sociais e culturais e nos anos de 1996 e 2002, por meio do Governo Federal aprovou e revisou o Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH).

Ocorre que, embora seja visível o avanço nas declarações de direitos, na política pública e nos programas sociais, é necessário ainda, a promoção de uma cultura de direitos humanos no país, de modo efetivo e prático.

Neste contexto é que a educação aparece como “um espaço privilegiado para a promoção dessa cultura”[39] e o processo educacional aparece, como um instrumento hábil à fornecer ao homem, as bases de um viver compartilhado, fundamentados nos valores da solidariedade, justiça, respeito mútuo, liberdade,

responsabilidade e dignidade. [40] Portanto, por meio do Plano Nacional em Educação de Direitos Humanos (PNEDH), a educação em direitos humanos passou a ser desenvolvida nas seguintes dimensões:

a) conhecimentos e habilidade: compreender os direitos humanos e os mecanismos existentes para a sua proteção, assim como incentivar o exercício de habilidades na vida cotidiana; b) valores, atitudes e comportamentos: desenvolver valores e fortalecer atitudes e comportamentos que respeitem os direitos humanos; c) ações: desencadear atividades para a promoção, defesa e reparação das violações aos direitos humanos. [41]

Neste sentido, Sabrina Moehlecke [42] entende que, a educação em direitos humanos “não trabalha apenas com a dimensão da razão e da aprendizagem cognitiva, mas envolve também aspectos afetivos e valorativos que precisam ser sentidos, vivenciados”. Para tanto, é preciso “experimentar os direitos à liberdade, à igualdade, à justiça e à dignidade para entender o que significam e, principalmente, para que se consiga difundir-os” posto que

De nada adiantará levar programas de direitos humanos para a escola se a própria escola não é democrática na sua relação de respeito com os alunos, com os pais, com os professores, com os funcionários e com a comunidade que a cerca. [43]

A educação em direitos humanos propõe, portanto, uma inovação na prática pedagógica das escolas, onde as disciplinas e todo o sistema educacional tenham por base a perspectiva dos direitos humanos e onde esta própria educação seja considerada o eixo central do trabalho desenvolvido nas escolas.

## 6. DA MEDIAÇÃO ENQUANTO INSTRUMENTO DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

Numa época em que a humanidade se tornou vazia, angustiada, massificada e completamente dominada pelo materialismo, e por conseqüência cresceu a degradação dos laços familiares e sociais e aumentou o índice de violência e criminalidade no Brasil e no mundo, a escola passou a ter a obrigação e a responsabilidade de formar alunos para a vida em sociedade, dentro de uma concepção democrática, igualitária e humanista.

Neste contexto, surgiu a mediação no âmbito escolar na década de 80, nos Estados Unidos da América, onde os *Community Boards* de San Francisco iniciaram uma colaboração entre os centros de mediação comunitária, criados na década de 1970, na administração de Jimmy Carter, e os sistemas escolares.

Esta comunidade, entendendo que as competências para trabalhar o conflito eram essenciais numa sociedade democrática, criou o programa “Recursos de resolução de conflitos para a escola e jovens”.

No ano de 1984, surgiu a NAME, Associação Nacional de Mediação Escolar, que serviu de estudo e implementação da mediação e que em 1985 fundiu-se ao NIDRF, Instituto Nacional de Resolução de Litígios, dando origem à CRENET, Rede de Resolução de Conflitos na Educação. Na CRENET, os educadores para a responsabilidade social e o Conselho de Educação da cidade de Nova Iorque, promoveram a colaboração entre os grupos comunitários e escolares, e propiciaram o surgimento do “Programa de resolução criativa de conflitos”, com o objetivo de mostrar aos jovens, alternativas não violentas aos conflitos reais da sua vida; por meio da compreensão e da valorização da própria cultura e da cultura dos demais.

Progressivamente, os programas de resolução de conflitos e de mediação no contexto escolar estenderam-se por todo o mundo e, atualmente, existem experiências maduras na Argentina, Nova Zelândia, Austrália, Canadá, França, Grã-Bretanha, Suíça, Bélgica, Polónia, Alemanha, Espanha, entre outros.

Surge então, um novo conceito de escola, mais aberta, inclusiva, que propicia aos alunos, professores, funcionários, bem como aos pais, um espaço para enfrentar e resolver os conflitos que se apresentam.

Neste sentido, a própria comunidade escolar passa a resolver os seus conflitos e a mediação passa a constituir “uma forma de prevenir futuros conflitos, pois apela a um espírito de colaboração, respeito e responsabilidade e não a uma cultura de culpa e imposição de soluções”. [44]

A mediação escolar traz ainda para o campo educacional uma série de condicionamentos e lutas por direitos, especialmente, o direito à diferença, vez que passa a conscientizar os alunos sobre como produzir

transformações nas estruturas injustas, no interior de um grupo, para torná-las mais humanas, bem como passa a demonstrar a necessidade destes alunos escolherem adequadamente os valores impostos pelo mundo dentre as distintas alternativas, avaliar as conseqüências desta escolha, apreciar, compartilhar e afirmar publicamente estes valores[45].

Neste aspecto, a mediação passa a criar uma nova mentalidade social e a inculcar valores onde predominam a valorização da pessoa humana, da solidariedade e da cultura da paz. Para Sônia Maria Albuquerque Bezerra

Facilitar a comunicação, a discussão e a capacidade para enfrentar os desafios constitui importante instrumento de sobrevivência e de luta para a transformação da sociedade. A informação e o conhecimento facilitam a comunicação dentro da comunidade. A mediação escolar, quando realizada com os jovens, proporciona uma valorização de certos aspectos, que geralmente não estão presentes no cotidiano de determinadas comunidades, tais como: a valorização dos sentimentos, o respeito ao outro, a promoção da autoconfiança em suas habilidades, a valorização da auto-estima, o exercício da tolerância, despertando o interesse e a capacidade.[46]

Assim, a mediação irá privilegiar a comunicação interpessoal em todos os níveis, possibilitando a reflexão e a compreensão melhor do outro, com vistas ao respeito e a igualdade. Ademais, por ser transdisciplinar

Rompe com isolamento das disciplinas que mais respondem às necessidades do conhecimento, busca a transformação pela comunicação, por meio de um diálogo aberto e pacífico, incluindo os estudantes nas decisões escolares, desenvolvendo nos jovens responsabilidade social e compromisso com sua realidade familiar, política, econômica e social.[47]

Logo, na mediação escolar, os alunos são preparados para a autonomia e a responsabilidade no aprendizado da resolução pacífica dos conflitos, e em conseqüência, é vivenciada na prática à educação em direitos humanos. Nas palavras de Maria do Céu Lamarão citada por Sônia Maria Albuquerque Bezerra

O currículo voltado para resolução de conflito, já bastante utilizado em diferentes países, tem como objetivo, por um lado oferecer aos alunos uma compreensão teórica sobre conflito e sobre os procedimentos para resolvê-lo e por outro, a experiência prática necessária para converterem-se em adultos flexíveis, práticos e efetivos. Sobretudo, criar um clima escolar de não violência em sua totalidade cujo marco seja o ensino e o favorecimento de meios pacíficos na resolução de conflitos.[48]

Portanto, a mediação escolar enquanto técnica ou metodologia pedagógica, proporciona à prática do diálogo, estimula a resolução dos conflitos de forma pacífica, interfere nos níveis de violência, contribui para a melhoria na qualidade de ensino e aprendizagem e desenvolve as capacidades e competências interpessoais e sociais, essenciais para o exercício de uma cidadania participativa.

#### 6.1. Da implantação do processo de mediação no âmbito escolar

Partindo-se do pressuposto de que na mediação trabalha-se a cooperação, o respeito, a identidade e o reconhecimento do outro enquanto pessoa, o processo de mediação deverá

1) Favorecer e estimular a comunicação entre as partes em conflito, o que traz consigo o controle das interações destrutivas; 2) Levar a que ambas as partes compreendam o conflito de uma forma global e não apenas a partir da sua própria perspectiva; 3) Ajudar na análise das causas do conflito, fazendo com que as partes separem os interesses dos sentimentos; 4) Favorecer a conversão das diferenças em formas criativas de resolução do conflito; 5) Reparar, sempre que viável, as feridas emocionais que possam existir entre as partes.[49]

Ademais, na seara escolar, para que um projeto de mediação seja implementado é preciso identificar as necessidades das instituições que vão se beneficiar com o programa; pedir o apoio da comunidade educativa; demonstrar as vantagens em ter professores treinados em mediação; verificar as disputas que serão objeto de mediação; traçar um programa de formação em mediação de conflitos. [50]

Na Argentina, onde a mediação escolar têm sido aplicada com grande veemência, o Ministério de Educación, Ciencia y Tecnología de La Nación lançou o Programa Nacional de Mediación Escolar que aponta como fases necessárias para a implementação de um projeto de mediação de conflitos

A) **Diagnóstico de necessidades** - Avaliação e diagnóstico das necessidades da Escola, reconhecimento da área envolvente, onde a escola se encontra inserida, geográfica e socialmente. B) **Ações de sensibilização** - Para implementar o projecto é necessário sensibilizar todos aqueles que, de uma forma ou de outra, irão ser por ele afectados, sendo da maior importância o seu envolvimento no projecto, a sua motivação e compromisso com os seus objectivos. C) **Criação de uma equipa de apoio** - Dentro da escola, que poderá envolver docentes e não docentes, pais e alunos, com as seguintes competências: 1. acompanhamento do projecto; 2. coordenação com a equipa externa multidisciplinar de técnicos/ mediadores; 3. monitorização e apoio nas diversas fases do projecto; 4. participação na capacitação dos alunos e na sensibilização de todos os sectores intervenientes; 5. apoio aos mediadores, reunir com eles para rever dificuldades e propor soluções;

6. proposta de ajustes que considere necessários para o desenvolvimento do projecto. D) **Formação e capacitação** - A aquisição de capacidades para lidar com o conflito aplicando técnicas de mediação favorece o clima organizacional, já que, quer docentes, quer não docentes, poderão utilizar estas técnicas na resolução de conflitos com outros elementos do contexto escolar (com docentes, alunos e pais), proporcionando uma alteração visível da cultura institucional. E) **Seleção e formação de alunos mediadores** - Nesta fase, poderão levantar-se algumas questões sobre o modo de fazer esta selecção. F) **Implementação e monitorização do projecto** - De modo a monitorizar o projecto, a Equipa de Técnicos – Mediadores externos e a Equipas de Apoio reunir-se-ão regularmente para: 1. coordenar em conjunto a Equipa de Alunos Mediadores; 2. monitorizar as reuniões periódicas entre a Equipa de Apoio e o grupo de Alunos Mediadores; 3. analisar os problemas e as dificuldades encontrados na prática da mediação. G) **Avaliação do projecto** - Por fim, a proposta poderá apresentar a possibilidade de manter uma monitorização periódica do projecto, de modo a verificar o cumprimento de objectivos e a adequação da planificação à realidade da comunidade educativa, que poderá ser feita através de reuniões periódicas entre a Equipa de Apoio e a Equipa de Técnicos-Mediadores. [51]

Assim, para que o projeto de implementação da mediação seja compatível com a aprendizagem de seus alunos é necessário que seja utilizado em todos os setores da comunidade educativa, dentro de uma intervenção organizacional ao nível dos conflitos existentes na escola ou na sala de aula, ou seja, na relação professores/direção, relação professores/professores, relação professores/alunos, relação professores/pais, relação alunos/alunos. [52]

Esta perspectiva de implantação de projeto de mediação escolar de modo abrangente é defendido por Ramón Alzate citado por Catarina Morgado e Isabel Oliveira, vez que o enfoque global de transformação de conflitos depende da inclusão simultânea das seguintes áreas

O sistema disciplinar (os programas de mediação permitem abordar construtivamente conflitos que se revelam difíceis de resolver); o currículo (o conceito e as técnicas utilizadas no processo de mediação podem ser incluídas no conteúdo curricular); a pedagogia (a utilização de jogos cooperativos, de debates, de *workshops temáticos*); a cultura escolar (a formação em mediação deve abranger toda a comunidade escolar – docentes e não docentes, pais e alunos, direcção da escola, de modo a que todos tenham contacto e aprendam técnicas de resolução de conflitos); o lar

e a comunidade (é importante abrir o projecto à comunidade, pois muitos dos conflitos que os alunos trazem para a escola têm a sua origem na comunidade envolvente). [53]

Para tanto, tal implantação deverá se dar por meio de uma equipe multidisciplinar de mediadores, capacitados em mediação de conflitos, com formação nas áreas de psicologia, sociologia, serviço social, pedagogia, educação, entre outras. Além do mais, para que a implementação do projeto de mediação escolar seja viável e efetiva, é preciso que sejam trabalhados diversos conceitos, como

(1) **cooperação**: os intervenientes na comunidade escolar aprendem a trabalhar juntos, a confiar, a ajudar e a partilhar com os outros intervenientes. (2) o **conflito**: devemos ensinar os alunos e os adultos a identificarem quando estamos ou não perante um conflito. Os conflitos são inevitáveis. Devemos é procurar administrá-los de forma construtiva. (3) **comunicação**: os intervenientes na comunidade escolar aprendem a observar cuidadosamente, a comunicar com precisão e a escutar sensivelmente. (4) **respeitar a diversidade**: os intervenientes na comunidade escolar aprendem que as pessoas são diferentes e que todos podemos ter entendimentos diferentes sobre determinada questão. (5) **expressar as emoções**: os intervenientes na comunidade escolar aprendem a expressar os seus sentimentos de forma não agressiva e não destrutiva e a autocontrolar-se. (6) **resolução de conflitos**: os intervenientes na comunidade escolar aprendem a utilizar algumas habilidades para resolverem criativamente alguns conflitos. Devem procurar negociar cooperativamente com o outro. Caso não seja possível, devem procurar recorrer a um terceiro (mediador) que os ajude a mediar os conflitos com os companheiros. [54]

Adotando tais princípios, a mediação no contexto escolar, propõe a formação dos jovens alunos para a democracia, para a educação para paz e para a prevenção da violência.

## 7. CONCLUSÃO

Hodiernamente as sociedades contemporâneas apresentam um sistema normativo baseado na regulamentação jurídica da atividade social, econômica, política e ambiental, que reflete a ideia de um direito positivo indispensável e plenamente capaz de proporcionar o bem estar e a justiça social.

Por outro lado, na dinâmica social atual, onde as relações interpessoais são inúmeras e variadas, e onde se apresenta uma sociedade impiedosa, intolerante e marcada pela violência, muitas vezes a solução tradicional que o ordenamento jurídico apresenta, mostra-se ineficiente, por tratar apenas dos aspectos formais do processo judicial, sem tratar dos motivos determinantes que levaram aos conflitos interpessoais. Logo, a sociedade pós-moderna requer novos instrumentos de pacificação social, capazes de proporcionar, não somente o amplo acesso do cidadão à justiça, mas de desenvolver no ser humano a capacidade de tomada de decisões, de forma positiva e eficaz, mesmo diante dos conflitos interpessoais.

Para tanto, é preciso que o ser humano aprenda a gerir e a resolver as situações e os desafios da vida cotidiana, de forma adequada, por meio do pensamento crítico e criativo na resolução dos problemas.

Neste contexto, surge a educação em direitos humanos, enquanto processo capaz de desenvolver os dons, os valores, as aptidões, as vocações e o pleno desenvolvimento da personalidade e da dignidade humana, e a mediação escolar, enquanto instrumento capaz de prevenir a violência e promover a cultura da paz, por meio do desenvolvimento de habilidades para o diálogo, do desenvolvimento de sentimentos e atitudes de cooperação e solidariedade, e de uma visão positiva do conflito. Então, só assim pode-se dizer que o homem, enquanto ser inacabado estará um pouco mais habilitado a entender o mundo e a atuar nele.

## REFERÊNCIAS

AGUIRRE, Perez Luiz. Educar para os direitos humanos: O grande desafio contemporâneo. Disponível em: <<http://wwwpsicopedagogiaonlineeducação e saudementa>>. Acesso em 30 de novembro de 2009.

AZEVEDO, André Gomma de (org). Estudos em arbitragem, mediação e negociação, Brasília : Grupos de Pesquisa, vol. 3, 2004.

\_\_\_\_\_. Estudos em arbitragem, mediação e negociação, Brasília : Grupos de Pesquisa, vol. 4, 2007.

BANDEIRA, Susana Figueiredo. A mediação como meio privilegiado de resolução de litígios. *In*: Julgados de paz e mediação: um novo conceito de justiça. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito, 2002, p. 116)

BELEZA, Flávia. Mediação Escolar: Por uma cultura da Paz. Disponível em: <<http://www.catedra.ucb.br/sites/100/122/00000059.pdf>> Acesso em 02 de abril de 2010.

BENEVIDES, Maria Victoria. Educação de Direitos Humanos. De que se trata? Disponível em: <<http://www.hottopos.com/convenit6/victoria.htm>>. Acesso em 28 de março de 2010.

BEZERRA, Sônia Maria Albuquerque. Educação em Direitos Humanos e a Mediação Escolar como Instrumento que possibilita a prática do aprendizado em Direitos Humanos. Dissertação apresentada no Curso de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza. Fortaleza, 2008.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Educação e Metodologia para os Direitos Humanos: cultura democrática, autonomia e ensino jurídico. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/fundamentos/19\\_cap\\_2\\_artigo\\_11.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/fundamentos/19_cap_2_artigo_11.pdf)>. Acesso em 28 de março de 2010.

CALMON, Petrônio. Fundamentos da mediação de conflitos. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CANDAU, Vera Maria e SACAVINO, Susana. Educar em direitos humanos: construir democracia. Rio de Janeiro: DP&A, 2000.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant, colab. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Fabris, 1988.

COLAIÁCOVO, Juan Luis e COLAIÁCOVO, Cynthia Alexandra. Negociação, mediação e arbitragem: teoria e prática, trad. De Adilson Rodrigues Pires. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

DA LUZ, Jovanka. Gandhi e mediação: os princípios da não violência, da justiça e do amor. In: SALES, Lilia Maia de Moraes. Estudos sobre a efetivação do direito na atualidade: a cidadania em debate: a mediação de conflitos. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2005.

FIUZA, Cezar. Teoria geral da arbitragem. Belo Horizonte: Del Rey, 1985.

GALANO, Monica Hayde. Mediação – uma nova mentalidade. In: OLIVEIRA, Ângela (Coord.). Mediação: métodos de resolução de controvérsias. São Paulo: LTr, 1999.

ISOLDI, Ana Luiza Godoy. A mediação como mecanismo de pacificação urbana. Dissertação apresentada no Curso de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2008.

MARTINS, Pedro Morais. Mediação Escolar: uma mudança de paradigma. Disponível em: <[http://www.gral.mj.pt/userfiles/MediacaoEscolar\\_Uma\\_mudanca\\_de\\_paradigma.pdf](http://www.gral.mj.pt/userfiles/MediacaoEscolar_Uma_mudanca_de_paradigma.pdf)>.

MEDINA, Eduardo Borges de Mattos. Meios alternativos de solução de conflitos. O cidadão na administração da justiça. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2004.

MENDONÇA, Ângela Hara Buonomo Mendoça. Mediação Comunitária. Uma Ferramenta de Acesso à Justiça? Dissertação apresentada no programa de pós-graduação em história política e bens culturais da Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2006.

MOEHLECKE, Sabrina. Direitos Humanos e Educação. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/01/saltodireitoshumanoseeducacao.pdf>>. Acesso em 30 de março de 2010.

MOORE, Christopher W. O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos, trad. Magda França Lopes, 2 ed., Porto Alegre: Artmed, 1998.

MORGADO, Catarina; OLIVEIRA, Isabel. Mediação em contexto escolar: transformar o conflito em oportunidade. Disponível em: < <http://www.exedrajournal.com/docs/01/43-56.pdf>>. Acesso em 02 de abril de 2010.

PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS. Brasília, DF: SEDH - Presidência da República/MEC/MJ, 2006.

PEQUENO, Marconi. O Fundamento de Direitos Humanos. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/01/02\\_marconipequenofundamento\\_dh.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/01/02_marconipequenofundamento_dh.pdf)>. Acesso em 30 de março de 2010.

SERPA, Maria de Nazareth. Teoria e prática da mediação de conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

THEODORO, Suzi Huff (coord.). A mediação de conflitos socioambientais. Rio de Janeiro: Garamond, 2005

WARAT, Luís Alberto. O ofício do mediador. Florianópolis: Habitus, 2001.

\_\_\_\_\_ Ecologia, psicanálise e mediação. In Eduardo Borges de Mattos. Meio Alternativos de Solução de Conflitos, Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre, 2004.

---

[1] MEDINA, Eduardo Borges de Mattos. **Meios Alternativos de Solução de Conflitos**. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre, 2004, p. 33.

[2] MENDONÇA, Ângela Hara Buonomo Mendonça. **Mediação Comunitária. Uma Ferramenta de Acesso à Justiça?** Dissertação apresentada no programa de pós-graduação em História Política e Bens Culturais da Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2006, p. 10.

[3] MEDINA, Eduardo Borges de Mattos. Op. Cit, p. 34.

[4] AZEVEDO, André Gomma de (org). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**, Brasília: Grupos de Pesquisa, vol. 2, 2004, p. 151.

[5] MEDINA, Eduardo Borges de Mattos. Op. Cit, p. 39-40.

[6] Idem, ibidem, p. 40.

[7] Idem, ibidem, p. 40.

[8] Idem, ibidem, p. 40.

[9] Idem, ibidem, p. 42.

[10] AZEVEDO, André Gomma de (org). Op. Cit. p. 151-152.

[11] ISOLDI, Ana Luiza Godoy. **A mediação como mecanismo de pacificação urbana**. Dissertação apresentada no Curso de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2008, p. 66.

[12] AZEVEDO, André Gomma de (org). Op. Cit., p. 153.

[13] AZEVEDO, André Gomma de (org). Op. Cit., p. 153.

[14] COSTA, Alexandre Araújo. **Métodos de Composição de Conflitos**. In André Gomma de Azevedo (org). Estudos em arbitragem, mediação e negociação, Brasília: Grupos de Pesquisa, vol. 3, 2004, p. 171-172.

[15] AZEVEDO, André Gomma de, Op. Cit, p. 51.

[16] AZEVEDO, André Gomma de, Op. Cit, p. 51

[17] MEDINA, Eduardo Borges de Mattos, Op. Cit, p. 58.

[18] WARAT, Luís Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001, p. 79-80.

[19] WARAT, Luis Alberto. **Ecologia, psicanálise e mediação**. In Eduardo Borges de Mattos. Meio Alternativos de Solução de Conflitos, Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre, 2004, p. 57.

[20] Pela clareza do texto de Ana Luiza Godoy Isoldi, a respeito dos elementos caracterizadores da mediação, toma-se a liberdade de aqui se transcrever: "A **voluntariedade** consiste na liberdade de optar pela mediação como meio de solução de conflitos e de continuar em todas

as etapas do procedimento que lhe é correlato ou abandoná-la a qualquer tempo. Não há que se fazer distinção se a iniciativa partiu do interessado (espontaneidade) ou decorreu de aconselhamento de outrem (voluntariedade). Mesmo quando a mediação for indicada pelo juiz (e, por vezes, remetida ao setor específico, sem consentimento prévio), é imprescindível a aceitação, a adesão ao procedimento pelos mediandos. A **cooperação** na mediação significa que as partes devem agir de forma cooperativa, visando solucionar o conflito sem fomentar a competição e a adversariedade, para buscar um resultado do tipo “ganha-ganha” (no qual as duas partes ficam satisfeitas), e não “perde-ganha” (no qual uma das partes fica satisfeita e a outra, necessariamente, insatisfeita). A **responsabilização** exprime o poder de decisão dos envolvidos sobre o conflito, por meio de sua participação direta na criação e escolha de opções. A mediação proporciona às partes a possibilidade de refletir sobre sua responsabilidade no desenvolvimento do conflito, sobre a possibilidade para solucioná-lo e sobre o resultado de seus atos. A **confiabilidade** exprime o crédito das partes nas qualidades profissionais do mediador, o que permitirá concluir que o trabalho será bem feito e corresponderá as suas expectativas. É a peça-chave da mediação, de vez que, sem a confiança das partes, o mediador não consegue nem completar a fase investigatória do procedimento e colher delas a exposição do conflito. Relaciona-se com a neutralidade, a imparcialidade, a equidistância e a competência do mediador. A **flexibilidade** do procedimento, também chamada de informalidade corresponde à inexistência de regras fixas, rígidas e pré-estabelecidas no processo de mediação. A estruturação deste será construída pelo mediador em conjunto com as partes. A **confidencialidade** significa que toda a informação obtida pelo mediador ou pelas partes em razão do processo deve ser mantida em sigilo em relação a outras pessoas alheias à mediação, exceto se houver expressa autorização dos mediandos ou quando exceder os limites da mediação”. (Idem, ibidem, p. 101)

[21] FIUZA, Cezar. **Teoria geral da arbitragem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1985, p. 53.

[22] ISOLDI, Ana Luiza Godoy, Op Cit, p. 113.

[23] Idem, ibidem, p. 114.

[24] Idem, ibidem, p. 114.

[25] BELEZA. Flávia. **Mediação Escolar: Por uma cultura da Paz**. Disponível em :< <http://www.catedra.ucb.br/sites/100/122/00000059.pdf>> Acesso em 02 de abril de 2010.

[26] Cf.: AFONSO, Cleiza Quadros. **Fica sem resposta o que os livros dizem: a mediação na perspectiva da pedagogia histórico-crítica**. Campinas: papirus, 1996.

[27] BANDEIRA. Susana Figueiredo. **A mediação como meio privilegiado de resolução de litígios**. In: Julgados de paz e mediação: um novo conceito de justiça. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito, 2002, p. 116).

[28] Cf.: SERPA, Maria de Nazareth. **Mediação de famílias**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

[29] Cf.: THEODORO, Suzi Huff (coord.). **A mediação de conflitos socioambientais**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

[30] Cf.: ISOLDI, Ana Luiza Godoy. **A mediação como mecanismo de pacificação urbana**. Dissertação apresentada no Curso de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2008.

[31] Benevides, Maria Victoria. Educação de Direitos Humanos. De que se trata? Disponível em: <<http://www.hottopos.com/convenit6/victoria.htm>>. Acesso em 28 de março de 2010, p. 1.

[32] Benevides, Maria Victoria. Op. Cit, p.1-2.

[33] Bittar, Eduardo Carlos Bianca. Educação e metodologia para os direitos humanos: cultura democrática, autonomia, ensino jurídico. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/fundamentos/19\\_cap\\_2\\_artigo\\_11.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/livros/edh/br/fundamentos/19_cap_2_artigo_11.pdf)>. Acesso em 28 de março de 2010, p. 320.

[34] Idem, Ibidem, p. 314.

[35] Idem, Ibidem, p. 314-315.

[36] Idem, Ibidem, p.317.

[37] Idem, Ibidem, p. 321.

[38] Idem, Ibidem, p. 314.

[39] MOEHLECKE, Sabrina. Direitos Humanos e educação: proposta pedagógica. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/01/salto\\_direitos\\_humanos\\_e\\_educacao.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/01/salto_direitos_humanos_e_educacao.pdf). Acesso em 30 de março de 2010, p. 8.

[40] PEQUENO, Marconi. **O Fundamento de Direitos Humanos**. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/01/02\\_marconi\\_pequeno\\_fundamento\\_dh.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/01/02_marconi_pequeno_fundamento_dh.pdf). Acesso em 30 de março de 2010, p. 6.

[41] PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS. Brasília, DF: SEDH - Presidência da República/MEC/MJ, 2006, p. 23.

[42] MOEHLECKE, Sabrina. Op. Cit, p. 10.

[43] BENEVIDES, Maria Victoria Apud MOEHLECKE, Sabrina. Op. Cit, p. 10.

[44] MORGADO, Catarina; OLIVEIRA, Isabel. **Mediação em contexto escolar: transformar o conflito em oportunidade**. Disponível em: < <http://www.exedrajournal.com/docs/01/43-56.pdf>>. Acesso em 02 de abril de 2010, p. 46.

[45] BEZERRA, Sônia Maria Albuquerque. Educação em Direitos Humanos e a Mediação Escolar como Instrumento que possibilita a prática do aprendizado em Direitos Humanos. Dissertação apresentada no Curso de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza. Fortaleza, 2008, p. 68.

[46] Idem, Ibidem, p. 62.

[47] Idem, Ibidem, p. 68.

[48] LAMARÃO, Maria do Céu *Apud* BEZERRA, Sônia Maria Albuquerque. Op. Cit, p.69.

[49] MORGADO, Catarina; OLIVEIRA, Isabel. Op. Cit., p. 50.

[50] MARTINS, Pedro Morais. **Mediação Escolar: uma mudança de paradigma**. Disponível em:<  
[http://www.gral.mj.pt/userfiles/MediacaoEscolar\\_Uma\\_mudanca\\_de\\_paradigma.pdf](http://www.gral.mj.pt/userfiles/MediacaoEscolar_Uma_mudanca_de_paradigma.pdf)> p. 5.

[51] Contenidos Básicos para la Educación Polimodal. Ministério de Educación. Consejo Federal de Cultura y Educacion. Republica Argentina: 1997.

[52] Idem, Ibidem, p. 50.

[53] ALZATE, Ramón *Apud* MORGADO, Catarina; OLIVEIRA, Isabel. Op. Cit., p. 51.

[54] MARTINS, Pedro Morais. Op. Cit, p. 3-5.